SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192177 - PR (2026/0063842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	VALDIR CECONELO FILHO - PR058527
		ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - PR067714
		THIAGO ABRÃO SAVELI CALIXTO - PR057856
		ARTHUR VINICIUS PEREIRA - PR097725
		JONATHAN NADOLNY - PR057835
		GABRIEL CARVALHO MANZINI - BA050298
		EMMANUEL CAETANO SANTOS GUERRA DE SANTANA - BA074510
		MARCOS ANTONIO AZEVEDO CARNEIRO - BA076238
AGRAVADO	:	INTERNATIONAL TRADE WINDS LLC
ADVOGADO	:	CEZAR ANDRE KOSIBA - PR051699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC). TERMO INICIAL NA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO COM RETROAÇÃO (ART. 240, § 1º, DO CPC). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CARACTERIZA ATO INTERRUPTIVO AUTÔNOMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução, no qual se discute prescrição em cobrança fundada em confissão de dívida e alegada

Documento eletrônico VDA59815918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f4649745-d93b-46f1-88eb-775c6c31f242

omissão do acórdão estadual.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e explicita fundamentos suficientes sobre termo inicial da prescrição, inexistência de ato interruptivo diverso e eficácia interruptiva da citação com retroação.

3. A prescrição é quinquenal e tem início na data de vencimento da última parcela da obrigação una parcelada. A confissão extrajudicial não configura ato interruptivo autônomo distinto do título exequendo. A citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura.

4. A pretensão de substituir o *dies a quo*, requalificar a confissão como ato interruptivo próprio e afastar a retroação da citação demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ. A existência de fundamento autônomo não impugnado de modo específico (retroação da citação) atrai, por simetria, a Súmula n. 283/STF, o que prejudica o exame de dissídio pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f4649745-d93b-46f1-88eb-775c6c31f242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192177 - PR (2026/0063842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	VALDIR CECONELO FILHO - PR058527
		ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - PR067714
		THIAGO ABRÃO SAVELI CALIXTO - PR057856
		ARTHUR VINICIUS PEREIRA - PR097725
		JONATHAN NADOLNY - PR057835
		GABRIEL CARVALHO MANZINI - BA050298
		EMMANUEL CAETANO SANTOS GUERRA DE SANTANA - BA074510
		MARCOS ANTONIO AZEVEDO CARNEIRO - BA076238
AGRAVADO	:	INTERNATIONAL TRADE WINDS LLC
ADVOGADO	:	CEZAR ANDRE KOSIBA - PR051699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC). TERMO INICIAL NA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO COM RETROAÇÃO (ART. 240, § 1º, DO CPC). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CARACTERIZA ATO INTERRUPTIVO AUTÔNOMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução, no qual se discute prescrição em cobrança fundada em confissão de dívida e alegada

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

omissão do acórdão estadual.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e explicita fundamentos suficientes sobre termo inicial da prescrição, inexistência de ato interruptivo diverso e eficácia interruptiva da citação com retroação.

3. A prescrição é quinquenal e tem início na data de vencimento da última parcela da obrigação una parcelada. A confissão extrajudicial não configura ato interruptivo autônomo distinto do título exequendo. A citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura.

4. A pretensão de substituir o *dies a quo*, requalificar a confissão como ato interruptivo próprio e afastar a retroação da citação demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ. A existência de fundamento autônomo não impugnado de modo específico (retroação da citação) atrai, por simetria, a Súmula n. 283/STF, o que prejudica o exame de dissídio pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (PAULO CAVALCANTI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição nos embargos à execução, em que o agravante sustenta a falta de fundamentação da decisão, a interrupção da prescrição e o início do prazo a partir da confissão de dívida, requerendo a suspensão da execução e o reconhecimento do decurso do prazo prescricional.*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição do direito à cobrança de dívida fundada em escritura pública de confissão de dívida, considerando o prazo prescricional e a interrupção do mesmo.*
>
> *3. A decisão de primeira instância foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade por falta de motivação.*
>
> *4. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida começa a contar a partir do vencimento da última parcela.*
>
> *5. A prescrição não ocorreu, pois a execução foi ajuizada dentro do*

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

prazo prescricional, considerando a data da última parcela e a interrupção do prazo pela citação.
6. Não se verificou a interrupção da prescrição por ato inequívoco, uma vez que a confissão de dívida não extinguiu a dívida anterior.
7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.
Tese de julgamento: A prescrição do direito à cobrança de dívida fundada em escritura pública de confissão de dívida tem início a partir do vencimento da última parcela, sendo a interrupção do prazo prescricional válida apenas uma vez e retroagindo à data da provocação judicial.

Os embargos de declaração de PAULO CAVALCANTI foram rejeitados.

Nas razões do agravo, PAULO CAVALCANTI apontou não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; negativa de prestação jurisdicional; usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por INTERNATIONAL TRADE WINDS, LLC (WINDS) defendendo a manutenção dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7/ STJ, n. 283 e n. 284/STF), ausência de prequestionamento e caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULO CAVALCANTI apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando omissão do colegiado acerca da regra da unicidade da interrupção prescricional do art. 202, parágrafo único, do Código Civil (CC), mesmo após embargos de declaração; **(2)** violação do art. 202, VI e parágrafo único, do CC, sustentando que a confissão extrajudicial de 2013 interrompeu a prescrição uma única vez, reiniciando o prazo quinquenal que se encontrava consumado antes do ajuizamento da execução em 2018, sendo juridicamente ineficaz a posterior citação de 2024; **(3)** incompatibilidade entre o art. 202 do CC e a retroação prevista no art. 240, § 1º, do CPC quando já consumada a prescrição; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do art. 202, parágrafo único, do CC.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por INTERNATIONAL TRADE WINDS, LLC (WINDS), certificando-se o decurso de prazo.

O recurso não merece ser provido.

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC)

PAULO CAVALCANTI sustentou que o colegiado teria omitido pronunciamento sobre a regra da unicidade da interrupção prescricional (art. 202, parágrafo único, do CC), bem como sobre a data do despacho citatório e sua retroação, mesmo após os embargos de declaração.

Contudo, o acórdão agravado reconheceu expressamente: i) a suficiência da motivação da decisão de primeiro grau; ii) o termo inicial do prazo quinquenal na última parcela (3/4/2014); iii) a ausência de interrupção por suposta confissão extrajudicial; e iv) a eficácia interruptiva da citação, com retroação à data da propositura (e-STJ, fls. 77/79).

Nos embargos de declaração, a Câmara assentou que os argumentos revelaram inconformismo e que a decisão colegiada expressamente pontuou sobre os pontos levantados, reproduzindo o núcleo da *ratio decidendi*: última parcela como *dies a quo*, inexistência de ato inequívoco interruptivo diverso do próprio título executado e interrupção pela citação com retroação (e-STJ, fls. 252/253).

Desse modo, houve enfrentamento direto da tese central e indicação dos fundamentos suficientes, afastando a alegada omissão.

A jurisprudência desta Corte fixa que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação bastante, ainda que diversa da pretendida pela parte. A propósito:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 30/5/2025).

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. […] Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(*AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Em reforço, o colegiado estadual explicitou que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados, apenas sobre aqueles que considerar necessários (e-STJ, fl. 251).

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

À luz dessas premissas, não se configurou omissão relevante apta a ensejar nulidade do julgado.

(2) e **(3)** Da suposta violação dos arts. 202, VI e parágrafo único, do CC e da incompatibilidade com o art. 240, § 1º, do CPC

PAULO CAVALCANTI afirmou que a confissão extrajudicial de 25/6/2013 teria interrompido, de forma única, a prescrição, reabrindo o quinquênio que se consumou antes do ajuizamento aos 4/6/2018, sendo juridicamente ineficaz a posterior citação de 2024. Alegou, ainda, incompatibilidade entre o art. 202 do CC (unicidade da interrupção) e a retroação do art. 240, § 1º, do CPC quando já consumada a prescrição.

Todavia, o acórdão estadual fixou premissas autônomas e decisivas: i) prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; ii) termo inicial na data do vencimento da última parcela (3/4/2014), por se tratar de obrigação una parcelada, com desinfluência do vencimento antecipado; iii) execução ajuizada aos 4/6/2018, dentro do quinquênio; iv) inexistência de ato inequívoco interruptivo diverso do título executado, porquanto o instrumento de confissão de dívida é justamente o título extrajudicial executado; e v) interrupção pela citação, com retroação à data da propositura (e-STJ, fls. 78/80).

Para infirmar tais premissas seria imprescindível: a) substituir o *dies a quo* para a data da confissão (2013), em detrimento da última parcela (2014); b) requalificar o instrumento confessional como ato interruptivo distinto do próprio título exequendo; c) afastar a retroação do art. 240, § 1º, do CPC no caso concreto; e d) revolver a cronologia e a natureza dos documentos, em especial quanto ao conteúdo e efeitos da confissão.

Esse percurso demanda reexame do acervo fático-probatório e das circunstâncias contratuais delineadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A técnica de revaloração não socorre a tese, pois não se está diante de fatos incontroversos delineados de modo a permitir apenas nova qualificação jurídica, mas de premissas fáticas fixadas soberanamente pela instância ordinária.

A jurisprudência assinala:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
> *(*AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).
>
> *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Ademais, o acórdão registrou fundamento autônomo não impugnado de modo específico: a retroação do termo interruptivo à data da propositura (art. 240, § 1º, do CPC), causa suficiente, por si, para manter a conclusão, e que foi expressamente destacada como não enfrentada pela parte.

Incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 283/STF, diante da deficiência dialética em atacar todos os fundamentos aptos a sustentar o decisum.

Por fim, sobre o termo inicial do marco prescricional ((art. 206, § 5º, I, do CC)), o acórdão está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual o prazo prescricional quinquenal começa a ser contado a partir do dia em que a última parcela do acordo de confissão de dívida vence, e não da data de assinatura do instrumento nem do vencimento de parcelas intermediárias:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É quinquenal o prazo para a cobrança referente a título executivo extrajudicial, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.*
> *2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.366.996/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

(4) Do dissídio jurisprudencial

PAULO CAVALCANTI apontou divergência sobre o alcance do art. 202, parágrafo único, do CC, cotejando julgados de Tribunais estaduais.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Sendo a mesma questão jurídica e fática atingida por óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ e, por simetria, Súmula n. 283/STF), a análise do dissídio fica prejudicada. O conhecimento pela alínea *c* exige idêntica base cognitiva sobre a questão de direito, o que não se viabiliza quando a matéria é inadmissível pela alínea *a*.

É o que proclama esta Corte:

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).
>
> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> (AREsp n. 2.941.452/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:12
Código de Controle do Documento: 0f427e8a-bf6d-4601-8c97-33c0af49ca9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.177 / PR

Número Registro: 2026/0063842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051536620188160194 00069592920248160194 00781841220248160000 01410883420258160000
51536620188160194 69592920248160194 781841220248160000
14108834202581600000006959292024816019 4 141088342025816000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
ADVOGADOS : VALDIR CECONELO FILHO - PR058527
ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - PR067714
THIAGO ABRÃO SAVELI CALIXTO - PR057856
ARTHUR VINICIUS PEREIRA - PR097725
JONATHAN NADOLNY - PR057835
GABRIEL CARVALHO MANZINI - BA050298
EMMANUEL CAETANO SANTOS GUERRA DE SANTANA - BA074510
MARCOS ANTONIO AZEVEDO CARNEIRO - BA076238
AGRAVADO : INTERNATIONAL TRADE WINDS LLC
ADVOGADO : CEZAR ANDRE KOSIBA - PR051699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA59610485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 54af562d-7880-435d-bb03-654d05fbe836

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 54af562d-7880-435d-bb03-654d05fbe836